

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI - SP

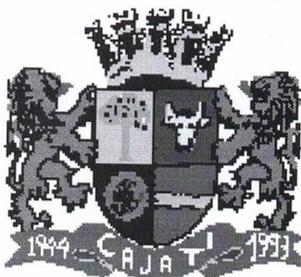
PARECER JURÍDICO RECURSAL

Concorrência Pública nº 05/2021

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **L.DE S. ESPORTES EIRELI - ME**, contra decisão da Comissão de Licitação que classificou como vencedora a proposta que classificou a proposta comercial da empresa **OSIEL RIBEIRO DE SOUZA – ME** do certame epigrafado que tem por objeto *"a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de musicalização e oficinas de formação cultural"*.

A procedimento licitatório contou com a participação de **04 (quatro)** empresas interessadas, sendo elas: **OSIEL RIBEIRO DE SOUZA-ME; VN INOVAÇÕES; L. DE S. ESPORTES EIRELI-ME e VIVER BEM – SAÚDE PREVENTIVA EIRELI**, que entregaram seus envelopes na Sessão de Abertura do certame no dia **13/10/2021**, na sala de reuniões da sede do Paço municipal. Das quatro empresas participantes foram habilitadas pela Comissão Julgadora: **OSIEL RIBEIRO DE SOUZA-ME; L. DE S. ESPORTES EIRELI-ME e VIVER BEM – SAÚDE PREVENTIVA EIRELI**; sendo inabilitada a participante **VN INOVAÇÕES**, que também não interpôs recurso administrativo contra a sua inabilitação.

Designado o dia **21/10/2021** para a abertura dos envelopes contendo as propostas comerciais, após criteriosa análise da Comissão e dos demais presentes, houve-se por considerar classificadas as propostas das empresas **OSIEL RIBEIRO DE SOUZA-ME** como *1ª classificada* e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI - SP

vencedora do certame; **L. DE S. ESPORTES EIRELI-ME** na segunda colocação e **VIVER BEM – SAÚDE PREVENTIVA EIRELI**, na 3ª colocação.

Em suas razões recursais a recorrente e segunda classificada assevera que a proposta apresentada pela vencedora recorrida é inexecutável, uma vez que o preço de **R\$ 350.640,00** proposto pela vencedora não socorreria o contrato na sua integralidade, haja vista que o valor estimado pela Administração foi de **R\$ 701.264,34** tido por preço médio apurado com as cotações apresentadas.

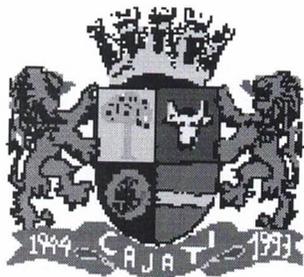
Aduz que há uma flagrante disparidade entre o valor apurado pela administração, como medida de mercado, e o valor final da proposta vencedora, e assim ela não acobertaria o custo da prestação do serviço. Cita jurisprudências e doutrinas relacionadas ao instituto da inexequibilidade e, ao final, pugna pelo reconhecimento da inexequibilidade da proposta da recorrida, postulando pela decretação da sua proposta como vencedora, utilizando-se para tanto, de argumentos levam a crer que a proposta vencedora é frágil e sem demonstração de viabilidade e plausibilidade técnica; ou seja, que será impossível de ser praticada e que provavelmente trarão prejuízos à Administração, ente contratante, colocando em risco o contrato com prováveis reajustes à posteriori.

Em suma é isso o teor da manifestação recursal apresentada pela recorrente.

Em contrarrazões, a recorrida **OSIEL RIBEIRO DE SOUZA-ME** apresentou uma planilha com a demonstração dos preços por ela a ser praticado no contrato em que se sagrou vencedora, fazendo suas ponderações sobre a inexecutabilidade da inexequibilidade de sua proposta, justificando-a e, requerendo, por fim, a manutenção de sua classificação.

É o sucinto e necessário relatório do essencial. Passo a opinar.

Preliminarmente pertinente conhecer do recurso ante a sua tempestividade, pois interposto no prazo legal e por parte legitimamente representada, atendendo pressuposto formal para o seu conhecimento. Quanto ao mérito, **razão não assiste** à recorrente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI - SP

Confesso que me causa estranheza o valor apresentado pela recorrida **OSIEL RIBEIRO DE SOUZA-ME**, ao apresentar o valor de **R\$ 350.640,00** (fls.305), quando às fls. 15/16 apresentou a sua cotação de preços – orçamento – ao valor total de **R\$ 791.952,00**, contatado na estimativa média anexada pela contratante às fls. 25. Uma disparidade de mais de 100% entre os valores apresentados por ela a título de cotação e como proposta comercial já como concorrente licitante "juramentada".

Não quero adentrar aos motivos da contraprodução dos números para os mesmos serviços, o que não vislumbro neste momento, é a existência da inexequibilidade da proposta apresentada. Seja a recorrida vítima da sua própria torpeza se com dolo assim agiu, devendo arcar com o contrato na sua integralidade e sem qualquer possibilidade de aditamentos para compensar o seu equívoco.

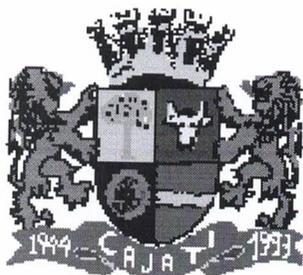
Importante destacar que a recorrida demonstrou planilhadamente e de forma muito clara e elucidativa que é capaz de executar o contrato com o preço ofertado, apresentando vários argumentos legais para essa execução. E para tanto já trouxe em suas contrarrazões a planilha de viabilidade dessa execução. Com a composição dos preços apresentados. E essa composição deve ser recepcionada como aceitável até prova em contrário, desnaturando a alegação da aventada inexequibilidade.

É de conhecimento jurídico que o reconhecimento da inexequibilidade não é uma questão exata, destacada apenas pela aparente discrepância nos números. Ela tem nuances técnicos que nem o legislador e a jurisprudências possuem consenso sobre a sua ocorrência de plano.

Não se pode esquecer e aqui friso e repriso que o risco é todo da recorrida que se sagrou vencedora no certame. Se não honrar ou adimplir o ajuste como este requer, consequentemente será duramente penalizada pela contratante que, aliás, detém de ferramentas legais contratuais e na própria lei 8.666/93, para fazê-lo. ALERTE-SE A RECORRIDA!!

Não há elementos argumentativos e muito menos jurídicos, utilizados pela recorrente, por ora, capaz de dar sustentáculo à sua pretensão e assim classificar sua proposta como sendo a vencedora,


3



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI - SP

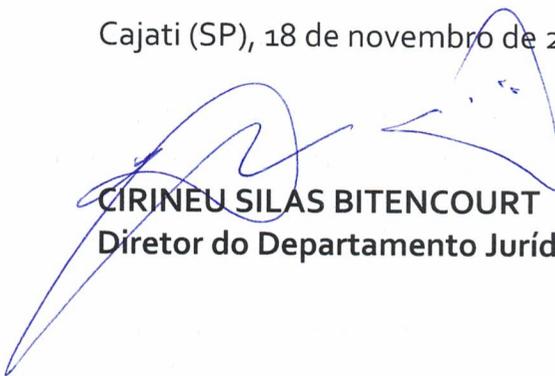
desconsiderando a proposta de valor expressivamente menor e com vantagens indiscutíveis à Administração contratante.

Sendo assim, não vislumbro a inexecuibilidade na proposta apresentada pela recorrida diante da planilha por ela apresentada, opinando pela manutenção do julgamento na forma como se encontra, **IMPROVENDO** assim, o recurso interposto.

Consigno por fim, que seja a **RECORRIDA OSIEL RIBEIRO DE SOUZA-ME** ***alertada*** que deverá cumprir seu contrato integralmente com o valor apresentado, com o rigor da fiscalização pelo seu gestor e sem possibilidades de **ADITAMENTOS** de valores a título de compensação. Exceção feita aos serviços comprovadamente necessários e imprevisíveis que advirem no curso de sua execução.

"*Sub censura*" é o meu parecer de cunho meramente **opinitivo**, submetendo ao Sr. Prefeito para apreciação e deliberação.

Cajati (SP), 18 de novembro de 2021.


CIRINEU SILAS BITENCOURT
Diretor do Departamento Jurídico